



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59.374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2320

CGC (ME) 08.083.254/0001-13

LEI Nº 379.

De 24 de novembro de 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, /
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO - I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Geral do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores do mês de junho de 1998, e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas que estejam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO - II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO - I

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social / compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, da Constituição Federal, de 27/03/95.

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, destinados a entidades de previdência ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, sob a codificação 3440.43, destinados a Entidades Privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO - II

ORÇAMENTO FISCAL

Taciana

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59.374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2320

CGC (MF) 08.083.254/0001-15

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;
- II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desporto e lazer;
- IV - Serviços Públicos;
- V - Ação Legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - Saúde e Saneamento; e
- VIII - Meio ambiente.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição Previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados aos Sistemas de Saúde e Assistência Social; e
- III - Possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - Implementar medidas de proteção à Saúde da população;
- II - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - Promover campanhas educativas e informativas;
- IV - Prestar assistência à Saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;
- V - Proteção à maternidade e à velhice; e
- VI - Proteção a famílias carentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14 - O Orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

- I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;
- II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à custa de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados pelo menos 10% (dez por cento) do projeto.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59.374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2320

CGC (ME) 08.088.254/0001-15

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Interna
Outras despesas de Capital

Parágrafo Único - A classificação a que se refere o artigo 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos será contemplada:

- I - Das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - De recursos destinados a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

Parágrafo Quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvado:

- 1 - Os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, / parágrafo 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais e serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - A Administração Municipal terá o prazo até 30 de setembro de 1993, para apresentar à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, 24 de novembro de 1993.


PAULO MEDEIROS

PREFEITO

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)